AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117195 - PB (2023/0417526-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667 YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	:	A L F M (MENOR)
AGRAVADO	:	A A F T M
ADVOGADOS	:	HILTON HRIL MARTINS MAIA - PB013442 LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual ou de ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário em situação de desvantagem exagerada.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamento s invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA41190797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/04/2024 11:16:29
Código de Controle do Documento: cbfa9c40-51f4-4d6f-98b0-e7b01007efa1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41190797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/04/2024 11:16:29
Código de Controle do Documento: cbfa9c40-51f4-4d6f-98b0-e7b01007efa1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117195 - PB (2023/0417526-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667 YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	:	A L F M (MENOR)
AGRAVADO	:	A A F T M
ADVOGADOS	:	HILTON HRIL MARTINS MAIA - PB013442 LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual ou de ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário em situação de desvantagem exagerada.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamento s invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA41038569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:21
Código de Controle do Documento: 1c6aa196-8880-429c-9fc5-3f2ea4a82d99

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISTA. (TEA). LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 500).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, que *não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 568 do STJ, visto que a decisão agravada foi fundamentada em matéria diversa da que é diretamente tratada em sede de Recurso Especial, assim como teve a ausência de cotejo analítico no petitório da recorrente* (e-STJ, fl. 512).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que *não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 568 do STJ, visto que a decisão agravada foi fundamentada em matéria diversa da que é diretamente tratada em sede de Recurso Especial, assim como teve a ausência de cotejo analítico no petitório da recorrente* (e-STJ, fl. 512.).

Contudo, razão não lhe assiste.

Consoante consignado na decisão ora objurgada, o Tribunal paraibano deixou assentado que:

> ***Busca a recorrente sustar os efeitos da decisão de primeiro grau que concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando à instituição promovida que autorize e custeie o tratamento multidisciplinar do autor nos exatos termos da solicitação médica, em razão do quadro de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), sob pena de aplicação de multa diária.***
> *Extrai-se do laudo médico a solicitação dos seguintes profissionais:*
> *Fonoaudiólogo (Denver e PECS); Terapeuta Ocupacional (Integração Sensorial e AVDs);*
> *Psicomotricidade/Circuito Funcional; Psicopedagogo (Denver);*
> *Psicólogo (Denver); Analista de Comportamento. vii) Analista de*

Documento eletrônico VDA41038569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:21
Código de Controle do Documento: 1c6aa196-8880-429c-9fc5-3f2ea4a82d99

Comportamento (ABA); Auxiliar Terapêutico (A.T.) através do método Denver a ser realizado em casa e na escola A agravante sustenta que a prestação constituída na decisão está em desarmonia com a legislação vigente e o contrato firmado entre as partes, requerendo o afastamento da obrigatoriedade de custeio do Auxiliar Terapêutico (A.T) através do método Denver a ser realizado em casa e na escola e, também, a Musicoterapia.

A RN 469, publicada em 12/07/2021, alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar as diretrizes de utilização dos procedimentos de sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Consta na referida resolução a "cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento – Autismo".

Quanto ao assistente terapêutico para acompanhamento do programa na escola, mostra-se incabível obrigar o plano de saúde a custear um profissional com essa finalidade, que nem sempre é da área de saúde, mas pedagogo, onerando sobremaneira a operadora de saúde sem justificativa detalhada para essa conduta em laudo médico.

Não é demais apontar que a saúde tem um custo, e deve ser sopesada em cada caso. O plano de saúde assegura diversos atendimentos e tratamentos para a doença dos segurados, porém, como todo contrato, existem suas limitações e observações.

Dentre os tratamentos comumente prescritos para o transtorno do espectro autista, alguns só podem ser exercido por profissionais de saúde e outros permitem que profissionais de outras áreas realizem terapias como um acréscimo aos tratamentos aplicados.

Essa diferenciação é importante na medida em que os planos de saúde só têm obrigação contratual com tratamentos diretamente ligados à saúde e não àqueles que melhoram o bem-estar do paciente ou denotam ganhos indiretos à saúde.

No caso em comento, é patente a urgência do tratamento e o suporte dos profissionais indicados para o tratamento adequado do quadro apresentado pela autora.

Contudo, dentre os serviços solicitados, não há, efetivamente, cobertura para Auxiliar Terapêutico (A.T) através do método Denver a ser realizado em casa e na escola e musicoterapia, daí porque, mesmo integrando de alguma forma o tratamento global do recorrido, a ausência de previsão contratual desobriga o agravante de seu cumprimento, neste particular.

O Auxiliar terapêutico, profissional recomendado, refere-se a tratamento de uso domiciliar ou escolar, não previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, de forma que revela-se justificada a negativa de cobertura.

Ressalte-se que não se está limitando a assistência do plano de saúde, e tanto é que fora deferida liminar favorável em outros autos.

O que se busca é a razoabilidade e o bom senso ao desobrigar a operadora do custeio de serviços de profissionais com atendimento na escola para complementação de assistência principal.

Nesse sentido, as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento dos Tribunais Pátrios, têm decidido que não há obrigação de cobertura pelos planos de saúde quanto ao acompanhamento por para tratamento do TEA - Auxiliar Terapêutico Transtorno do Espectro Autista no ambiente escolar, por se tratar de obrigação de natureza educacional.

De igual modo, quanto à musicoterapia fugiria completamente da prestação obrigacional assumida com a operadora do plano de saúde.

Desse modo, ao menos neste momento verifico a presença dos

Documento eletrônico VDA41038569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:21
Código de Controle do Documento: 1c6aa196-8880-429c-9fc5-3f2ea4a82d99

> ***requisitos autorizadores para o no tocante aos serviços de deferimento parcial do efeito suspensivo e acompanhamento por para tratamento do TEA - musicoterapia Auxiliar Terapêutico Transtorno do Espectro Autista no ambiente escolar*** (e-STJ, fls. 411/416, sem destaques no original).

Portanto, ao que se depreende, o questionamento posto a desate reside no entendimento de possibilidade, ou não, de se limitar o tratamento determinado para paciente de espectro autista.

Nesse contexto, conforme se nota, o acórdão estadual está de acordo com o entendimento consolidado no STJ no sentido da abusividade de cláusula contratual ou de ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário em situação de desvantagem exagerada.

No mesmo sentido, dentre outros, confira-se o precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO MÉDICO. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SESSÕES EXCEDENTES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. PROCEDIMENTOS MÍNIMOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo apenas ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente.*
> *3. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.*
> *4. O número de sessões excedentes ao mínimo coberto deverá ser custeado em regime de coparticipação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, prezando-se pela continuidade do tratamento necessário ao paciente sem impor ônus irrestrito à operadora do seu custeio.*
> *5. O percentual da coparticipação deve ser estabelecido até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato com o prestador, sendo aplicado, por analogia, o art. 22, II, "b", da RN ANS nº 387/2015, que estava vigente à época do tratamento.*
> *6. O rol de procedimentos mínimos regulamentos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, podendo o médico prescrever o procedimento ali não previsto de forma fundamentada, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.870.789/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021)

Documento eletrônico VDA41038569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:21
Código de Controle do Documento: 1c6aa196-8880-429c-9fc5-3f2ea4a82d99

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamento s invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41038569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:21
Código de Controle do Documento: 1c6aa196-8880-429c-9fc5-3f2ea4a82d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.117.195 / PB

Número Registro: 2023/0417526-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08179693520228150000 08179693520228150000083172003202281520 01 08317200320228152001 08317200320228152001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A L F M (MENOR)
REPR. POR	:	A A F T M
ADVOGADOS	:	HILTON HRIL MARTINS MAIA - PB013442
		LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217
RECORRIDO	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	:	A L F M (MENOR)
AGRAVADO	:	A A F T M
ADVOGADOS	:	HILTON HRIL MARTINS MAIA - PB013442

Documento eletrônico VDA41180500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:32:37
Código de Controle do Documento: 39b903d8-7619-490d-809b-d151d657e25c

LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:32:37
Código de Controle do Documento: 39b903d8-7619-490d-809b-d151d657e25c